



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 14 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.994

Recurso nº 92.945 - IRPJ - EX.: de 1986

Recorrente DE LA RUA & CIA. LTDA.

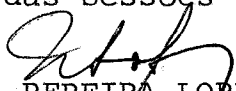
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO: Na forma prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, os contribuintes têm o prazo de 30 dias, contados da data em que tomar conhecimento da notificação, para impugnar o lançamento. Não se conhece do recurso quando não contestada a declaração da intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE LA RUA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM MARCOS ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13875-000.036/88-89

RECURSO Nº: 92.945

ACÓRDÃO Nº: 101-77.994

RECORRENTE: DE LA RUA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

DE LA RUA & CIA. LTDA., empresa sediada em Itapeva (SP), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar de Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos pertinente ao ano-base de 1985, foi apurado que o contribuinte acima referido deixou de oferecer à tributação o excesso de retirada de administradores, de conformidade com o disposto no artigo 236 c/c art. 387, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, conforme Notificação e Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 07 e 08, respectivamente.

3. Em sua impugnação de fls. 01/03 a interessada alega, resumidamente, que, como já demonstrara através de SRS, a lei fixa um limite mínimo para retirada de dirigentes mas também estabelece um limite máximo, e este não fora ultrapassado pela empresa, cabendo, no caso, a aplicação das disposições contidas no PN CST nº 14/82 e Dec.-lei nº 2.341/87, art. 29, § 1º, que asseguram o limite máximo de retirada como sendo o valor correspondente ao dobro do limite de isenção da tabela de desconto do imposto de fonte para o assalariado, por se tratar de lei mais benigna ao contribuinte.

Acórdão nº 101-77.994

4. Assim se pronuncia a autoridade a quo em sua decisão de fls. 19, ao considerar perempta a impugnação do contribuinte.

"Considerando que a impugnação do sujeito passivo deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União;

Considerando que a interessada foi intimada da exigência aos 10/05/88, data em que foi notificada do resultado da SRLS, às fls. 16-verso, e apresentou sua contestação aos 13 de junho de 1988 (fls. 01/03), fora, portanto, do prazo estabelecido na norma legal supra;"

5. Segue-se às fls. 23/25 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.994

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

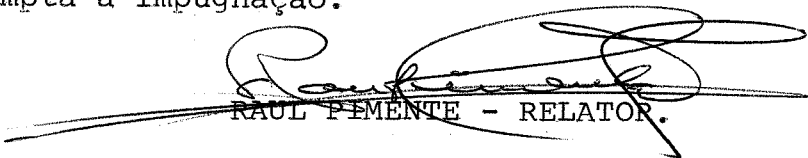
Na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº número 70.235/72, o prazo para apresentação de impugnação do crédito tributário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tomar ciência da Notificação do Lançamento.

No presente caso a interessada foi notificada do resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar em 10/05/88, conforme "Ciente" colocado às fls. 16v, apresentando sua defesa na Repartição Fiscal somente em 13/06/88, quando já ultrapassado aquele prazo.

No Recurso dirigido ao Colegiado a interessada não discute a intempestividade da impugnação, mas segue sustentando a exatidão de seus cálculos para fixação do limite de retiradas de administradores.

Ora, a impugnação perempta impede que se adentre no exame de mérito da questão, por ter-se por consolidada a situação jurídica descrita naquela peça básica.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso, por perempta a impugnação.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

7.